

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/000.141/93-51
SESSÃO DE : 05 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 106-07.372
RECURSO Nº : 88.972
MATÉRIA : IRPF - Ex: 1992
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ NUNES
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPF - RENDIMENTOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - São tributáveis os rendimentos recebidos através de reclamação trabalhista. Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatória mencionadas no artigo 22, Inciso V, do RIR/80, previstas nos artigos nºs 477 e 499 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PENALIDADE - Por apresentação de declaração inexata, fica o contribuinte sujeito à multa do artigo 4º, Inciso I, da Lei 8.218/91.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RICARDO JOSÉ NUNES**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

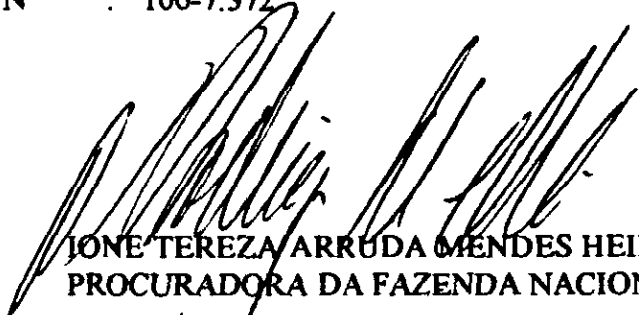
Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/000.141/93-51
ACÓRDÃO Nº : 106-7.372



**IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: **24 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORRÊA DE GUAMA, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA (suplente convocada). Ausente, o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/000.141/93-51
ACÓRDÃO Nº : 106-7.372
RECURSO Nº : 88.972
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ NUNES

RELATÓRIO

RICARDO JOSÉ NUNES, pessoa física, qualificado às fls. 55 do presente processo, foi notificado (fls. 13) para pagar imposto de renda do Exercício de 1.992/91, em virtude de não ter oferecido à tributação rendimentos decorrentes de reclamação trabalhista contra a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Inconformado, apresentou impugnação (fls. 02/12), protestando contra o lançamento e, em face dos termos de sua reclamação, teve agravada a exigência fiscal, como se depreende da Informação Fiscal de fls. 51/52.

Referido agravamento, autorizado pelo Delegado - Substituto da Receita Federal em Florianópolis/SC, deu origem à Notificação de fls. 53, impugnada a fls. 55/64.

Por ter sido expedida em desacordo com os artigos 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, a citada Notificação foi anulada, emitindo-se uma outra, impugnada pelo Contribuinte com as mesmas argumentações expendidas anteriormente, destacando-se, em resumo o seguinte:

a) que ingressou com ação reclamatória coletiva, juntamente com outros professores, visando reajuste salarial, ação esta que foi julgada procedente em parte, sendo os valores indenizatórios corrigidos monetariamente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/000.141/93-51
ACÓRDÃO Nº : 106-7.372

b) que o total devido aos reclamantes foi depositado pela UFSC em conta remunerada na Caixa Econômica Federal;

c) a Universidade, ao fornecer os comprovantes de rendimentos pagos deixou de incluir os valores da mencionada reclamação trabalhista, que também foram ignorados pela Junta de Conciliação e Julgamento;

d) que, diante das dúvidas, cada um dos beneficiários procurou resolver a situação ao seu modo e o próprio órgão de classe dos professores aconselhou que os valores recebidos fossem declarados como rendimentos isentos e não tributáveis.

Por seu turno, a DRF em Florianópolis, segundo o Autuado, negou-se a elucidar a questão, aceitando até mesmo a retificação de declarações de alguns professores que haviam colocado como tributáveis as importâncias recebidas.

Cita o artigo 22, do RIR/80, procurando se amparar também nos artigos 517, 574 e 578, do mesmo diploma legal.

Requer, por fim, seja tributada somente a parcela principal, sem a correção monetária recebida, e seja anulada a multa de 100% sobre o imposto suplementar.

A autoridade de primeiro grau não acatou nenhum dos argumentos impugnatórios, prolatando a Decisão nº 765/93, de fls. 95/103, cuja ementa leio em sessão.

O Contribuinte insatisfeito com o decidido pelo julgador, “a quo”, ingressa com Recurso dirigido a este Conselho, repetindo as mesmas alegações da peça de Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/000.141/93-51
ACÓRDÃO Nº : 106-7.372

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

O Recurso é tempestivo e apresentado com observância dos termos da Lei. Dele conheço.

A decisão recorrida, no meu entendimento, não merece reparo algum por ter sido correta a aplicação dos dispositivos legais que a embasam, tendo sido contestados com êxito todos os argumentos impugnatórios.

De fato, não prospera a tese de Apelante de que salários recebidos via decisão judicial têm caráter de indenização trabalhista e assim seriam isentos da tributação. Ao contrário, porém, o artigo 6º, inciso V da Lei 7.713/88 e a Lei 8036/90 (art. 28) autorizam expressamente a exclusão tão somente das indenizações e do aviso prévio, pagos até os limites legais.

Por fim, a Lei nº 8.218/91, ao dispor de forma diferente sobre as penalidades aplicáveis por declaração inexata do que estabelecia o artigo 728, II, do RIR/80, fez com que, a partir de 30/08/91, data de sua aplicação, a multa aplicável passaria a ser de 100% sobre o valor do imposto, como lançado, de forma precisa, na notificação contestada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/000.141/93-51
ACÓRDÃO Nº : 106-7.372

Assim, não vejo como reformar a decisão de primeira instância, a qual mantenho na sua integridade.

RECURSO NEGADO.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI